

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.425/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172493-82  
Impugnação: 40.010131155-53  
Impugnante: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.  
IE: 367593639.27-84  
Proc. S. Passivo: Eduardo Franco de Lacerda Bacellar/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ROMPIMENTO DE LACRE.** Constatado no estabelecimento da Autuada, o rompimento de lacre em 05 (cinco) ECF/IF autorizados pelo Fisco. Infração caracterizada nos termos dos arts. 21, 22 e 28 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF.** Constatado que o Programa Aplicativo Fiscal para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF/ECF) "NewPos", versão 3.6, utilizado pela Autuada não atendia o disposto nas Portarias SEF nºs 068/08, 081/09 e Ato COTEPE nº 06/08. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Trata o presente lançamento da constatação de descumprimento de obrigação acessória decorrente das irregularidades a seguir:

1. rompimento de lacres em 05 (cinco) equipamentos ECF/IF, marca NCR, autorizados pelo Fisco, conforme consulta ao programa CADPED. *Exige-se penalidade prevista no inciso XXXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75;*
2. extravio do equipamento ECF/MR, marca SWEDA, modelo 2571, número de série 01013616, devidamente autorizado para uso no estabelecimento da Autuada, conforme consulta ao programa CADPED. *Exige-se penalidade prevista no inciso XIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75;*
3. existência de 03 (três) equipamentos Emissor de Cupom Fiscal (ECF), marca NCR, modelo 7197, nas dependências do estabelecimento da Autuada, autorizados para outras filiais. *Exige-se penalidade prevista no inciso XXVIII do art. 54 da Lei nº 6.763/75;*

4. utilização do Programa Aplicativo Fiscal para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF/ECF) “NewPos”, versão 3.6, que não atendia o disposto nas Portarias SEF nºs 068/08, 081/09 e Ato COTEPE nº 06/08. *Exige-se penalidade prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.*

As infrações dos itens 2 e 3 acima, correspondentes às letras “b” e “c” do Auto de Infração, foram reconhecidas pela Autuada e quitadas, conforme cópia de DAE às fls. 76/77.

### **Da Impugnação e Manifestação Fiscal**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/47, o que resultou na manifestação do Fisco de fls. 119/137.

### **DECISÃO**

Trata o presente Auto de Infração da constatação, por meio de diligência fiscal realizada no estabelecimento do Contribuinte, no dia 24/11/11, com o objetivo de verificar a regularidade na emissão dos documentos fiscais, de irregularidades no tocante à utilização dos ECF – Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais.

A irregularidade do item “A” do Auto de Infração, referente ao rompimento dos lacres de 05 (cinco) equipamentos ECF/IF autorizados, foi apenada com 15.000 (quinze mil) UFEMGs por equipamento, nos termos do inciso XXXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por romper, falsificar, adulterar, inutilizar ou não utilizar lacre, quando obrigado o seu uso em estabelecimento, veículo de transporte de carga, equipamento ou documento - 15.000 (quinze mil) Ufemgs por lacre; (grifou-se)

Dessa forma, para esse item, o Fisco exigiu o valor correspondente a 75.000 (setenta e cinco mil) UFEMGs, ou seja, 15.000 (quinze mil) por infração multiplicada por 05 (cinco) equipamentos com lacres rompidos.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que, à época da ação fiscal, os ECF com lacres rompidos encontravam-se em desuso desde 2005/2006, tratando-se de impressoras matriciais, que ao longo do tempo foram sendo inutilizadas e substituídas por impressoras térmicas, não ter agido de má-fé e de ser a penalidade aplicada abusiva e inaplicável, uma vez que deixou apenas de requerer a cessação de uso de tais ECF/IF.

Todavia, há de se observar que se trata de infração objetiva, em que se apurou que os equipamentos autorizados pelo Fisco para uso no estabelecimento da Impugnante encontravam-se com os lacres rompidos, não cabendo perquirir se o rompimento se deu por má-fé ou por descuido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O contribuinte, usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, tem a obrigação de zelar pela conservação dos lacres aplicados nos equipamentos e a não permitir que terceiros promovam o rompimento dos lacres dos mesmos, bem como comunicar à Secretaria de Estado da Fazenda os casos de rompimento acidental, nos termos do que dispõe o art. 111, §§ 1º e 3º da Portaria nº 068 de 04/12/08, *in verbis*:

### **Portaria 068 de 04/12/2008:**

Art. 111. É vedada a utilização de ECF que não contenha os lacres, externo e interno, devidamente instalados conforme previsto em seu Ato de Registro emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, sob pena de suspensão ou cancelamento das autorizações relativas a todos os ECF do estabelecimento, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 1º O usuário de ECF está obrigado a zelar pela conservação dos lacres aplicados nos equipamentos e a não permitir que pessoa ou empresa não credenciada a intervir em ECF promova o rompimento dos mesmos.

(...)

§ 3º Na hipótese de rompimento acidental do lacre, o contribuinte usuário deverá comunicar o fato à Secretaria de Estado de Fazenda, por meio do SIARE, e providenciar a instalação de novo lacre por empresa interventora credenciada.

Por outro, o art. 207, § 2º, da Lei nº 6.763/75, estabelece que a infração pode ser voluntária ou involuntária e a responsabilidade por ela independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, bastando haver o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Assim, correta a exigência fiscal para esse item do Auto de Infração.

Quanto à irregularidade do item “D” do Auto de Infração, referente à utilização em 06 (seis) equipamentos ECF/IF do Programa Aplicativo Fiscal “NewPos”, versão 3.6, que não atendia aos requisitos estabelecidos na legislação, foi apenada com 15.000 (quinze mil) UFEMGs por equipamento, nos termos do inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração.  
(grifou-se)

Dessa forma, para esse item, o Fisco exigiu o valor correspondente a 90.000 (noventa mil) UFEMGs, ou seja, 15.000 (quinze mil) por infração multiplicada por 06 equipamentos que utilizavam o programa.

Com objetivo de apontar as irregularidades verificadas no PAF/ECF “NewPos”, versão 3.6, desenvolvido por New Update Sistemas de Informática Ltda, e utilizado pela Impugnante, o Fisco elaborou o quadro abaixo, que se encontra às fls. 13 dos autos.

Ocorrência	Infringência
a) O PAF/ECF não possibilita a inserção do nome, endereço e CPF do consumidor.	Item 2 do Requisito VIII do Ato COTEPE nº 006 de 14/04/08.
b) Impossibilidade de geração do arquivo “Vendas por Período”.	Item 19 do Requisito VII do Ato COTEPE nº 006 de 14/04/08.
c) Impossibilidade de geração do relatório gerencial “Identificação do PAF/ECF” em quatro ECF dos seis ECF vistoriados.	Item 17 do Requisito VII do Ato COTEPE nº 006 de 14/04/08.
d) Impossibilidade de geração do relatório gerencial “Meios de Pagamento” em cinco ECF dos seis ECF vistoriados,	Item 10 do Requisito VII do Ato COTEPE nº 006 de 14/04/08.
e) Impossibilidade de geração do arquivo eletrônico “Movimento por ECF” em todos os ECF vistoriados.	Item 09 do Requisito VII do Ato COTEPE nº 006 de 14/04/08.

A legislação apontada como infringida, especificamente as normas do Ato Cotepe ICMS nº 06/08, encontra-se reproduzida na Manifestação Fiscal, às fls. 131/132.

A Impugnante discorda da exigência imposta pelo Fisco, sob o argumento de que o PAF/ECF “NewPos”, versão 3.6, desenvolvido pela empresa New Update Sistemas de Informática Ltda, foi homologado pela FINATEL – Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações, conforme cópia do Laudo Homologatório nº INA0902009 juntada às fls. 101/109, e cadastrado junto à SEF/MG, como atesta a cópia do requerimento de fls. 94/98.

De fato, o software “NewPos”, versão 3.6, desenvolvido pela empresa New Update Sistemas de Informática Ltda, se encontra cadastrado junto à SEF/MG.

No entanto, o que o Fisco constatou foi que a versão do aplicativo instalado nos equipamentos da Impugnante não possibilitava a geração dos relatórios e informações apontados no quadro acima.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesses termos, os estabelecimentos comerciais do segmento de restaurantes, bares e similares devem utilizar programa aplicativo fiscal que atenda às especificações técnicas estabelecidas na Portaria SEF nº 068/08, que disciplinou o que foi instituído no Ato Cotepe ICMS nº 06/08, conforme se depreende dos dispositivos abaixo:

### **Portaria 068 de 04/12/08:**

Art. 71. O Programa Aplicativo Fiscal deverá atender aos requisitos técnicos estabelecidos na especificação técnica prevista em Convênio celebrado pelo CONFAZ e estar registrado pela COTEPE/ICMS.

(...)

Art. 133. O restaurante, o bar e estabelecimentos similares que adotarem em seu método de atendimento ao público o procedimento de pagamento das mercadorias após o seu consumo, deverão:

I - utilizar Programa Aplicativo Fiscal que, observado o disposto no art. 71, atenda também aos requisitos técnicos específicos para o restaurante, bar e estabelecimentos similares;

Por sua vez, a Portaria SEF nº 081/09, estabelece prazos para que as empresas desenvolvedoras de programas aplicativos e os contribuintes usuários de ECF/IF substituam as versões de PAF/ECF que não atenda a legislação. A conferir:

### **Portaria 081 de 18/12/09**

(...)

Art. 2º A empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais deverá cadastrar nova versão do programa, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 14 de abril de 2008, no prazo estabelecido no Anexo II desta Portaria, observado o disposto na Seção I do Capítulo VI da Portaria SRE nº 68, de 2008.

Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere o caput fica cancelado o cadastro do PAF-ECF em relação à versão que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, sendo vedada a autorização de uso de ECF para funcionamento com o referido programa.

Art. 3º O Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08 deverá ser substituído por versão que atenda aos referidos requisitos, no prazo estabelecido no Anexo III desta Portaria, conforme a receita bruta anual do contribuinte usuário relativa ao ano de 2008.

§ 1º Vencido o prazo a que se refere o caput fica cancelada a autorização de uso de ECF que funcione com PAF-ECF que não atenda aos requisitos técnicos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, devendo o estabelecimento usuário observar o disposto no parágrafo único do art. 96 e no art. 97 da Portaria SRE nº 68, de 2008.

§ 2º A utilização do ECF após o cancelamento da autorização a que se refere o parágrafo anterior sujeita o estabelecimento ao disposto no art. 28 da Parte 1 do Anexo VI do RICMS e à multa prevista no inciso XI do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975.

§ 3º A utilização de PAF-ECF que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08 após o prazo estabelecido no caput sujeita o estabelecimento à multa prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975.

§ 4º A empresa desenvolvedora de PAF-ECF deverá comunicar à Diretoria de Planejamento e Avaliação Fiscal da Superintendência de Fiscalização (DIPLAF/SUFIS) a recusa ou o impedimento do estabelecimento usuário quanto à substituição da versão do PAF-ECF nos termos deste artigo.

(...) (grifou-se)

Do exposto, resta claro que a Impugnante deveria ter substituída a versão do aplicativo fiscal que utilizava por outra que atendesse a legislação, como não o fez, correta a imputação fiscal.

Ainda neste item do Auto de Infração, a Impugnante afirma que 05 (cinco) dias após a diligência recebeu correspondência eletrônica da Superintendência de Fiscalização da SEF/MG, fls. 115/116, informando do cancelamento da versão 3.6 do aplicativo e concessão de prazo até 30/01/12 para substituição pela versão 3.6.2.

Quanto a essa afirmação, utiliza-se o que foi esclarecido pela fiscalização na sua manifestação fiscal, às fls. 133/137, com algumas adaptações:

*“Imediatamente após a diligência fiscal realizada no estabelecimento da Impugnante, comunicamos ao NAD - Núcleo de Auditoria Digital da SUFIS/SEF as irregularidades constatadas no referido PAF/ECF, para que fosse providenciada a sua suspensão nos termos do art. 66 da Portaria nº 068 de 04/12/08”.*

O Núcleo de Auditoria Digital/SUFIS, em 28/11/11, enviou e-mail ao representante da empresa desenvolvedora do PAF/ECF – New Update Sistemas Ltda, fls. 116, solicitando manifestação sobre as irregularidades constatadas pelo Fisco em diligência ao estabelecimento da Impugnante.

Ato contínuo, na mesma data, às 12h37min, em e-mail encaminhado a NAD/SUFIS, em que a desenvolvedora se manifestou, informando que já tinha cadastrado junto à SEF/MG a nova versão 3.6.2 do PAF/ECF “Newpos”, em substituição à versão 3.6. Alegou, ainda, que as atualizações nas filiais da Impugnante dependeriam de autorização desta, conforme abaixo:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Temos uma Versão do Software de frente de Loja, que obteve o Laudo Homologatório na INATEL numero INA0532011 de 26 de julho de 2011, conforme copia anexa.

Também fizemos o Credenciamento desta Versão do Software na SEFAZ-MG, que teve seu deferimento em 11/08/2011, como mostra cópia do documento que também segue em anexo, o que mantém o Software NewPOS devidamente regular para as exigências do PAF, de acordo com o roteiro de testes que foi utilizado para este processo homologatório, conforme consta na pagina 9/15 deste mesmo Laudo.

O Restaurante da Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda., visitado em 24/11/2011, onde foram reportados as ocorrências do "Termo de Constatação" desta mesma data, precisa executar atualizações do Sistema para a última versão Homologada e deferida por esta SEFAZ-MG, conforme nosso cadastro.

Ocorre que as atualizações das Versões em campo (nas lojas) dependem de serem autorizadas pelo contribuinte para que possam ser agendadas para a execução desta tarefa.

Estaremos reportando a urgente necessidade ao Cliente contribuinte para que as providências de atualizações possam ser agendadas além de consequente execução dos trabalhos para que esta loja passe a utilizar a Versão do Sistema pertinente ao último credenciamento desta SEFAZ-MG.

Esperamos ter esclarecido o assunto, e enviaremos informação sobre as atualizações tão logo tenhamos as agendas confirmada com o cliente contribuinte.

(...)

Em resposta à empresa desenvolvedora, o NAD/SUFIS informou que a versão 3.6 seria então cancelada nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 66 da Portaria nº 086 de 04/12/08, devendo o usuário/Impugnante a substituir pela versão 3.6.2.

Assim, a versão 3.6 do software "NewPos" foi cancelada em razão da diligência fiscal que constatou as irregularidades descritas na letra "d" do item 7.1 do relatório do Auto de Infração e ratificados pela própria desenvolvedora, conforme se comprova a consulta aos "Cadastro de PAF/ECF" junto ao site da SEFMG, mantendo-se o prazo até 30/01/12 para atualização das demais filiais da Impugnante que são as únicas usuárias do referido PAF/ECF.

Todo o processo de cancelamento foi conduzido pelo NAD/SUFIS, garantindo-se a desenvolvedora o direito a ampla defesa e o contraditório, ao que esta declinou, ratificando o procedimento fiscal, confirmando que o PAF/ECF, versão 3.6, contém as referidas irregularidades.

O prazo concedido pelo NAD/SUFIS, até 30/01/12, refere-se a prazo para que os demais usuários deste PAF/ECF promovam a substituição para a versão 3.6.2 e não prazo para a Impugnante providenciar a substituição."

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste ponto, também sem razão a discordância da Impugnante, vez que houve flagrante infringência à legislação tributária e não haver qualquer dispositivo que autorize prazo para atualização de PAF/ECF por estabelecimentos de contribuintes.

Por fim, tendo em vista que ficou constatado que a Impugnante não é reincidente, conforme informação de fls. 139/140, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 10% (dez por cento) do seu valor para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 213, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 213 - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que a decisão não tenha sido tomada pelo voto de qualidade e a situação não se enquadre nas seguintes hipóteses:

(...)

**Parágrafo único - Na hipótese de redução da multa, o não pagamento da parcela remanescente no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível implica a perda do benefício, sendo a multa restabelecida no seu valor original. (grifou-se)**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o pagamento efetuado para as exigências dos itens "b" e "c" do auto de infração. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada dos itens "a" e "d", do auto de infração, a 10% (dez por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 22 de março de 2012.**

**José Luiz Drumond  
Presidente / Relator**